TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-15335/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/3804/2011
PROTOCOLO	:	1032926
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS
RESPONSÁVEL	:	FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/03804/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do gestor **FORTUNADO ELIAS DA COSTA LEITE**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ressaltando que as Contas foram elaboradas sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 e da Instrução Normativa nº 01, de 21 de fevereiro de 1995, ambas as normas, à época vigente.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual ANP-5IGCE-02996/2011 acostada na peça às ff. 67/77, oportunidade em que opinou pela realização de **Inspeção Especial**, a qual foi autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, à época, conforme despacho constante à f. 78.

4 – Neste ínterim, de forma espontânea o Gestor compareceu aos autos do processo por meio das justificativas e documentos apoiados nas peças às ff. 80/153, os quais depois de analisados pela ilustre Inspetoria de Controle Externo foram constatadas as **IRREGULARIDADES** transcritas abaixo:

> *"DAS IRREGULARIDADES*
>
> *1-Constatamos que houve inscrição em consignações sem os respectivos recolhimentos a quem de direito. Solicitamos as devidas comprovações e/ou justificativas, sobre tais recolhimentos caso já tenha ocorrido.*

2-Constatamos no item 6 desta análise que a aplicação com o pessoal está situado acima do limite estabelecido na alínea "a", inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

3-Com relação ao total da despesa empenhada e de R$
1.693.437,07 e o repasse recebido e de R$ 1.575.074,25.

4-Constatamos no comparativo da despesa que houve empenho em sentença judiciária. (artigo 100 da Constituição Federal, cc. Art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

5-Analisando conforme extrato bancário verificamos que o saldo disponível é de R$ 825,09. Foram efetuados vários lançamentos, entre estes, devolução de cheques sem fundo, chegando-se ao saldo contábil disponível, de R$ 32.893,42. Este valor foi considerado como disponível no balanço financeiro e realizável no balanço patrimonial.

6-Adiantamento sem amparo legal e inconsistência no Registro Contábil na Conta Adiantamento.

7-Cancelamento de Dívidas Passivas sem amparo legal.

8-Levando-se em consideração o § único do artigo 42 da Lei 101/2000, para se apurar a disponibilidade de caixa tem que se considerar os ANP - 5IGCE - 10165/2011 - Página10 de 12 restos à pagar R$ 73.969,21 e também os valores inscritos em consignações no montante de R$ 76.034,20, assim o valor disponível não é suficiente para cobrir os restos à pagar, contrariando o artigo 42/2000, da Lei acima citado.

9-Solicitamos que seja verificado na Inspeção, que na Prefeitura Municipal está registrado no anexo 14 em "Créditos à Receber – INSS Câmara" no valor de R$ 954.829,78, sendo que o mesmo não está registrado na Câmara".

5 – Posto isto, expediu a Análise Processual ANP-5IGCE-10165/2011 constantes às ff. 154/164, quando mais uma vez concluiu pela realização de **Inspeção Especial**, que de pronto foi autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, à época, conforme despacho assentado na peça à f. 166.

6 – Realizada a **Inspeção Especial**, foram carreados para os autos do processo o Relatório de Inspeção Especial nº 013/2011 assentado na peça às ff. 168/170, anexos os documentos inerentes as peças às ff. 171/263, cuja conclusão cimentada nas referidas peças aponta que das **IRREGULARIDADES** inspecionadas foram esclarecidas, em parte, permanecendo as constantes dos **itens 6**, **8** e **9**, transcritas no **item 4** deste Parecer, as quais foram diligenciadas por meio do Of. nº 832/11 assentado à f. 266 em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, todavia, **o Gestor deixou o prazo escoar em branco**, motivo pelo qual foi decretada a sua **revelia**, conforme consta do Termo de Revelia alicerçado na peça à f. 267.

7 – Em consequência do exposto, a digna Inspetoria de Controle Externo retornando aos autos do processo expediu a Análise Conclusiva consignada na peça acostada às ff. 268/276, oportunidade em que considerou pendentes as **IRREGULARIDADES** pautadas abaixo:

"6-Adiantamento sem amparo legal e inconsistência no Registro Contábil na Conta Adiantamento.

8-Levando-se em consideração o § único do artigo 42 da Lei 101/2000, para se apurar a disponibilidade de caixa tem que se considerar os ANP - 5IGCE - 10165/2011 - Página10 de 12 restos à pagar R$ 73.969,21 e também os valores inscritos em consignações no montante de R$ 76.034,20, assim o valor disponível não é suficiente para cobrir os restos à pagar, contrariando o artigo 42/2000, da Lei acima citado.

9-Solicitamos que seja verificado na Inspeção, que na Prefeitura Municipal está registrado no anexo 14 em "Créditos à Receber – INSS Câmara" no valor de R$ 954.829,78, sendo que o mesmo não está registrado na Câmara".

8 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou acerca destas Contas Anuais de Gestão da seguinte forma:

"...entendemos que a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, relativa ao exercício financeiro de 2010, não foi elaborada em

consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas".

(Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

9 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas Anuais de Gestão é necessário considerar neste Parecer, as **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas no **item 7** do **PREÂMBULO** deste Parecer, com as quais esta Auditoria **acorda**, em parte, pelas razões expostas abaixo:

9.1 – Não acorda com a irregularidade do item 6, pois conforme o Balanço Patrimonial acostado na peça à f. 17 o valor R$ 885,80 registrado no Grupo Realizável a título da Conta Adiantamento é originário de exercícios anteriores, conforme visto no Balanço Patrimonial de 2009 assentado na peça à f. 61 e justificado pelo Gestor junto ao Relatório de Inspeção Especial constante às ff. 168/170, portanto, no entendimento desta Auditoria, neste caso, não há como

imputar ao Gestor destas Contas atos praticados por seus antecessores;

9.2 – Não acorda com o exposto no item 9, tendo em vista que a importância de R$ 954.829,78 não consta registrada no Balanço Patrimonial da Câmara Municipal acostado à f. 17, mas sim no da Prefeitura Municipal como afirmado pelo digna Inspetoria de Controle Externo e, sobretudo, levando em consideração que tamanha importância **não** foi reconhecida pelo Gestor, conforme visto no **item 8** do Relatório de Inspeção Especial acostado na peça às ff. 168/170, portanto, a **seara** para apuração de tal fato é a Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal, inerente ao exercício financeiro de 2010.

9.3 – Acorda com o exposto no item 8, pois ficou evidenciado o não cumprimento do disposto no **art. 42** e **Parágrafo único** da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, ao contrair nos últimos dois quadrimestres do mandato da mesa diretora, obrigação de despesa que não pode ser cumprida integralmente dentro

dele, pois não deixou suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento de tal feito, conforme visto no Balanço Patrimonial acostado na peça à f. 17.

10 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, em pauta na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

10.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

10.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, à época vigente.

10.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

10.2.1 – De acordo com os autos do processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das

peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente.

10.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

10.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva da Inspetoria de Controle Externo acostada na peça às ff. 268/276, a Lei Municipal nº 1.432/2009 - LOA autorizou para a Câmara créditos orçamentários na ordem de R$ 1.695.756,91.

10.3.2 – Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício no montante de R$ 303.056,46 se deram por conta de anulação de dotação orçamentária própria, portanto, não alterando o Orçamento da Câmara, conforme visto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça à f. 12 e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme visto no Quadro Demonstrativo de

abertura de Créditos Adicionais acostado na peça à f. 30.

10.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

10.4.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 1.695.756,91 a Câmara Municipal executou empenhos de despesas na ordem de R$ 1.693.437,07, que pelo visto no Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça à f. 12 sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

10.5 – DUODÉCIMO RECEBIDO

10.5.1 – De acordo com o Balanço Financeiro acostado na peça à f. 15 o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 1.575.074,25, do qual nada foi restituído ao Tesouro Municipal, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos acostados na peça às ff. 38/48, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

10.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.6.1 – Não cumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos de R$ 1.575.074,25 por meio de duodécimos e as despesas realizadas na ordem de R$ 1.693.437,07, originando gastos de R$ 118.362,82, o qual é incompatível com os referidos duodécimos, conforme revela o Balanço Financeiro acostado na peça à f. 15, deixando de atender o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

10.6.2 – Cumprimento da **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	28.547.000,00	100,00
Margem Legal	1.712.820,00	6,00
Margem Realizada	**1.036.080,81**	**3,62**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva ANC-5ICE-12120/2012 acostada na peça às ff. 268/276

10.6.3 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da

Prestação de Contas Anuais de Gestão, foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na peça acostada à f. 64.

10.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 8% (oito por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado pela digna Inspetoria de Controle Externo demonstrado abaixo em síntese:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita **Base Constitucional de 2009**	22.590.479,95	100,00
Margem Legal	1.807.238,39	**8,00**
Margem Realizada	**1.693.437,07**	**7,49**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva ANC-5ICE-12120/2012 acostada na peça às ff. 268/276

10.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus

Vereadores ao realizar despesa compatível com o citado limite constitucional, conforme cálculo apurado pela digna Inspetoria de Controle Externo demonstrado abaixo em síntese:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.575.074,25	100,00
Margem Legal	1.102.551,97	70,00
Margem Realizada	**1.036.080,81**	**65,77**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva ANC-5ICE-12120/2012 acostada na peça às ff. 268/276

10.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.8.1 – O Balanço Financeiro acostado na peça à f. 15; o Balanço Patrimonial acostado na peça à f. 17 e a Demonstração das Variações Patrimoniais acostada na peça à f. 19 estão apresentados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, todavia, a consistência de seus resultados não guarda conformidade com a vigente ordem legal, frente à infringência do **art. 42** e **Parágrafo único** da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, conforme apurado pela digna Inspetoria de Controle Externo no "fato nº 8" transcrito no **item 7** do **PREÂMBULO** deste Parecer e ratificado por esta Auditoria no **subitem 9.3** do **item 9** deste Parecer.

11 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

12 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão em desacordo com a vigente ordem legal, conforme visto no **subitem 9.3** do **item 9** e nos **subitens 10.6** e **10.8** do **item 10** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

12.1 – IRREGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do gestor **FORTUNADO ELIAS DA COSTA LEITE**.

13 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos virtuais de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl